



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Processo: 0005506-78.2013.8.06.0156 - Apelação

Apelante: Marcos Gilailson da Silveira Dari

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA – AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDENAÇÃO EM OUTROS ATOS - REITERAÇÃO – INOCORRÊNCIA - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INSERÇÃO EM RÉGIME DE SEMILIBERDADE – APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que as provas produzidas durante a instrução processual, inclusive o laudo pericial constante à fl. 119, são suficientes e robustas para comprovar a efetiva autoria do representado, ora recorrente, na prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, objeto da representação formulada pelo Ministério Público.
2. Assim, comprovada a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, passa-se à análise da medida socioeducativa imposta
3. Com efeito, a Lei nº 8.069/90, chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como finalidade maior a proteção da criança e do adolescente, inclusive com a previsão de imposição de medida socioeducativa capaz de conscientizar o infrator que a sua conduta discrepa da ordem jurídica criada pelo meio social como orientadora do comportamento dos indivíduos. Daí a necessidade de suportar as consequências do ato praticado, o que se consubstancia através da aplicação de medida socioeducativa proporcional à infração cometida.
4. É entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte que a internação é medida socioeducativa que deve ser aplicada a menor infrator que pratica ato infracional com emprego de grave ameaça ou violência a pessoa ou que reitera a prática de ato infracional grave. Sobre o assunto, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no artigo 122, verbis: Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicado quando:
 - I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
 - II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
 - III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
5. Registre-se que não é o caso destes autos, tendo em vista que o ato infracional praticado não se encaixa nas hipóteses legais, por que não houve emprego de violência ou grave ameaça, e por que não restou comprovado nos autos a prática reiterada de outros atos infracionais com a devida condenação, não sendo, pois, suficiente, a informação de que o menor infrator responde a outras representações por crime grave.
6. Apelo conhecido e parcialmente provido.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso interposto, para dar-lhe parcial provimento, em conformidade com o voto do eminente relator.

Fortaleza, 21 de outubro de 2015

FRANCISCO BARBOSA FILHO
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcos Gilaílson da Silveira Dari, contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Redenção/CE, que julgou procedente a representação apresentada pelo Ministério Público pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33 da Lei de Drogas), aplicando ao recorrente a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 112, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo prazo de 05 (cinco) meses.

2. Consta na representação que o menor, no dia 23 de setembro de 2013, por volta de 13h53, foi apreendido na posse de 03 (três) trouxinhas de cocaína e a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

3. Irresignado com a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, o apelante postula a reforma do *decisum*, alegando que a materialidade e a autoria do ato infracional não restaram demonstrados pela prova testemunhal colhida; que não houve prolação de sentença nos demais procedimentos abertos contra o recorrente, para ensejar a aplicação da medida socioeducativa de internação; que não foi apresentado o relatório do estudo psicossocial e desproporcionalidade da medida imposta.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

4. A parte apelada, intimada, apresentou contrarrazões (fls. 205/214), pugnando pela manutenção do *decisum* atacado.

5. Instada a se manifestar no feito, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela manutenção da decisão atacada.

6. É o relatório.

7. Processo sem revisão, peço data para julgamento.

VOTO

8. Cuida-se de recurso de apelação, no qual o recorrente postula a reforma do *decisum*, alegando que a materialidade e a autoria do ato infracional não restaram demonstrados pela prova testemunhal colhida; que não houve prolação de sentença nos demais procedimentos abertos contra o recorrente, para ensejar a aplicação da medida socioeducativa de internação; que não foi apresentado o relatório do estudo psicossocial e desproporcionalidade da medida imposta.

9. Da análise detida dos autos, verifica-se que as provas produzidas durante a instrução processual, inclusive o laudo pericial constante à fl. 119, são suficientes e robustas para comprovar a efetiva autoria do representado, ora recorrente, na prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, objeto da representação formulada pelo Ministério Público.

10. Assim, comprovada a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, passa-se à análise da medida socioeducativa imposta

11. Com efeito, a Lei nº 8.069/90, chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como finalidade maior a proteção da criança e do adolescente, inclusive com a previsão de imposição de medida socioeducativa capaz de conscientizar o infrator que a sua conduta discrepa da ordem jurídica criada pelo meio social como orientadora do comportamento dos indivíduos. Daí a necessidade de suportar as consequências do ato praticado, o que se consubstancia através da aplicação de medida socioeducativa proporcional à infração cometida.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

12. É entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte que a internação é medida socioeducativa que deve ser aplicada a menor infrator que pratica ato infracional com emprego de grave ameaça ou violência a pessoa ou que reitera a prática de ato infracional grave. Sobre o assunto, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no artigo 122, *verbis*:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicado quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

13. Registre-se que não é o caso destes autos, tendo em vista que o ato infracional praticado não se encaixa nas hipóteses legais, por que não houve emprego de violência ou grave ameaça, e por que não restou comprovado nos autos a prática reiterada de outros atos infracionais com a devida condenação, não sendo, pois, suficiente, a informação de que o menor infrator responde a outras representações por crime grave.

14. Nessa esteira, colacionam-se julgador do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.

INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS.

REITERAÇÃO NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE. VERIFICADA.

1. Imposta ao paciente medida socioeducativa de internação com supedâneo na gravidade abstrata do ato infracional e em eventual reiteração de infrações, ao argumento que o menor foi apreendido pela segunda vez em menos de dois meses, sendo certo que não trabalha, não estuda e usa droga.

2. Para a configuração de reiteração de infrações graves, exige-se, no mínimo, duas condenações definitivas anteriores, o que não foi demonstrado pelo magistrado de piso. Precedentes.

3. Recurso em habeas corpus provido para determinar que o adolescente seja inserido em medida de semiliberdade, salvo se por



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

outro motivo estiver cumprindo medida mais gravosa.

(RHC 62.876/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015).

15. Isto posto, CONHEÇO do presente recurso, por tempestivo, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença vergastada para aplicar a medicação socioeducativa de inserção em regime de semiliberdade, nos termos do artigo 112, V, da Lei nº 8.069/1990, a fim de ressocializar o infante, com o fim de orientá-lo a não mais cometer delitos ofensivos à sociedade, mostrando-se esta a medida mais adequada diante das circunstâncias fáticas do caso.

16. É como voto.

Fortaleza, 21 de outubro de 2015.

_____ **PRESIDENTE.**

_____ **RELATOR.**

_____ **PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA.**